



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CUTHAB

Proc. nº 0383/21

PLL nº 149/21

SEI nº 161.00030/2021-89

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº /21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB

Suspende os prazos de validade dos concursos públicos municipais homologados, a contar da data de publicação do Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020, até o encerramento da vigência do decreto que estabelece estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Vem a esta Comissão Conjunta, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria das vereadoras Cláudia Araújo, Fernanda Barth, Mônica Leal, Bruna Rodrigues e Comandante Nádia, e pelos vereadores Alexandre Bobadra, Leonel Radde, Cláudio Janta, Hamilton Sossmeier e Márcio Bins Ely.

O Projeto visa suspender os prazos de validade dos concursos públicos municipais homologados, a contar da data de publicação do Decreto nº 20.534, de 31 de março de 2020, até o encerramento da vigência do decreto que estabelece estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio, apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É orelatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pelas Comissões Permanentes em epígrafe, por força do artigo 35, incisos I e XII, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O PLL em estudo encontra guarida nos princípios constitucionais atrelados à administração pública, os quais estão expressos no *caput* do Art. 37, da Carta Republicana de 1988, e são responsáveis por organizar toda a estrutura e gerar uma segurança jurídica aos cidadãos.

Gize-se que a proposição legislativa em análise encontra supedâneo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe ser de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado na Constituição Federal no art. 8º, da Constituição Estadual[1], e nos arts. 1º[2], 8º, incs. VII[3], e 9º, incs. II e III[4], da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Ao disciplinar a repartição de competências, a Constituição Federal dispôs que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF). Questão tormentosa é precisar o sentido da expressão, pois, como adverte Hely Lopes Meirelles[5]:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Já, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em seu art. 13, inc. I, dispõe sobre o poder de polícia administrativa dos Municípios nas matérias de interesse local.

Além disso, o art. 55, da Lei Orgânica de Porto Alegre estabelece que cabe à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de forma suplementar à legislação federal e estadual, podendo se manifestar sobre qualquer assunto de interesse público na defesa do bem comum.

Quanto ao mérito, despidendo alongar discussão sobre esse atributo do PLL, visto que, como diz o autor na exposição de motivos, a “*visa dar garantia aos aprovados em concursos públicos sobre suas vagas, sem prejuízo dos prazos estabelecidos, elencando as necessidades, as áreas que não fazem parte dos serviços essenciais, constantes nos decretos de nível municipal e estadual já emitidos e os que se seguiram após a decretação do estado de calamidade pública, que estão suspendendo suas atividades, uma vez que o intuito é que permaneçam em casa o maior número de pessoas possível.*”

Ademais, a proposição não somente tem o escopo de garantir aos aprovados que eles não sejam prejudicados pela pandemia, mas também diminuir a onerosidade da administração no caso de ter que realizar outros concursos públicos pelo decurso do prazo de validade,

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, e, quanto ao mérito, opino pela sua aprovação.

[1] Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[2] Art. 1º O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

[3] Art. 8º Ao Município compete, privativamente: VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

[4] Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes; III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Dornelles Carpes, Vereador(a)**, em 07/07/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0252696** e o código CRC **F8F1F25F**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 046/21 – CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0252696 (SEI nº 161.00030/2021-89 – Proc. nº 0383/21 - PLL nº 149), de autoria do vereador Cassiá Carpes, foi **APROVADO** em votação simbólica durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia 07 de julho de 2021.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 08/07/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0252909** e o código CRC **EFF7428F**.